



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 5 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 5 séries . . .	Ano 50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	„ 18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	„ 14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	„ 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:256 — Cede à Junta de Freguesia de Almoſter, concelho de Santarém, pelo preço da sua avaliação, um prédio de casas, que servia de residência do pároco, no Adro da Igreja, da referida freguesia, e outro prédio anexo, já em ruínas, no mesmo sítio, com o fim exclusivo de serem adaptados e destinados à residência do médico municipal da citada freguesia.

Portaria n.º 3:164 — Manda desafectar do culto e entregar à guarda e administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação um compartimento anexo à sacristia da igreja de S. Vicente de Fora, da cidade de Lisboa.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:118 — Regula a execução do decreto de 28 de Outubro de 1910, que determina que, provisoriamente e mediante autorização do Governo, possam os governadores civis dos distritos exercer as atribuições do n.º 3.º do artigo 253.º do Código Administrativo de 1896, relativas a corporações ou institutos de beneficência, sempre que isso se julgue necessário para bem da República.

Portaria n.º 3:164

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, e em harmonia com o disposto no n.º 4.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, seja desafectado do culto e entregue à guarda e administração da Comissão Central da Execução da Lei da Separação, por intermédio da Primeira Comissão de Administração dos Bens das Igrejas de Lisboa, um compartimento anexo à sacristia da igreja de S. Vicente de Fora, da cidade de Lisboa, por se ter averiguado que tal dependência da igreja não é necessária ao exercício do culto, visto estar aplicada a exhibções animatográficas, com risco de incêndio do edificio, segundo a informação das estações officias competentes.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1922.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Lei n.º 1:256

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à Junta de Freguesia de Almoſter, do concelho de Santarém, pelo preço da sua avaliação, um prédio de casas de 1.º andar e lojas, que servia de residência do pároco, no Adro da Igreja, freguesia de Almoſter, e um outro prédio anexo, já em ruínas, sito no referido Adro da Igreja, os quais vêm descritos na lista n.º 2:437-B, sob os n.ºs 2 e 3.

§ 1.º Estes prédios são cedidos à Junta de Almoſter com o fim exclusivo de serem adaptados e destinados à residência do médico municipal da referida freguesia, devendo reverter para a posse do Estado, caso lhes seja dada applicação diferente.

§ 2.º O preço da avaliação a que se refere este artigo é o que consta da lista n.º 2:437-B.

§ 3.º A cargo da Junta ficam as despesas de adaptação e conservação dos referidos prédios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 8:118

Convindo regular a execução do decreto de 28 de Outubro de 1910, em ordem a poderem evitar-se abusos, que à sombra da sua execução pura e simples, sem um processo prévio de indagações amplamente obtidas e sem audiência dos interessados, poderiam praticar-se:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As propostas de dissolução das mosas gerentes das instituições a que se refere o decreto de 28 de Outubro de 1910 serão sempre amplamente fundamentadas pelo governador civil proponente, que as enviará ao Ministério do Trabalho.

Art. 2.º O mesmo Ministro, se julgar procedentes os fundamentos alegados, mandará proceder a um inquérito sobre a matéria, por intermédio do auditor administrativo do respectivo distrito.

Art. 3.º No inquérito referido no artigo anterior serão ouvidas as testemunhas que forem designadas pelo governador civil, e bem assim aquelas que voluntariamente se apresentem a depor, para o que serão convidadas, com antecipação não inferior a quinze dias, por meio de editais afixados na sede do distrito e na da corporação visada.